

OF 27

Aplicação de Sanções Administrativas por meio da Inteligência Artificial

Aplicação de Sanções Administrativas por meio da Inteligência Artificial

- Instrutor:
- **Lúcio Antônio Frezza Costa**
- Analista do MPU/Apoio Jurídico
- Procuradoria Geral do Trabalho – PGT/MPT/MPU
-  prof.luciofrezza
- professortutorlucio@yahoo.com.br
- 61-98468-3554

PALESTRANTE:

Prof. . Lúcio Antônio Frezza Costa

Atualmente é servidor público, analista do MPU com lotação na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Atuou no Controle Interno do MMA, na Consultoria Jurídica do MPDFT, e na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral do Trabalho.

É professor na Escola Nacional da Administração Pública (ENAP), em diversas Instituições públicas e em parceiros privados ministrando cursos na área de Licitações e Contratos administrativos.



OBJETIVO GERAL DO CURSO

A Oficina tem por objetivo demonstrar o conhecimento da legislação aplicável, as penalidades existentes em nosso ordenamento jurídico, a correta aplicação do devido processo legal no procedimento sancionador, bem como a observância da Jurisprudência do TCU.

Além disso, abordará a interseção entre o direito administrativo sancionador e as ferramentas de Inteligência Artificial (IA), explorando como a tecnologia pode ser utilizada para otimizar, aprimorar e trazer mais eficiência à aplicação de sanções administrativas.

COMPOSIÇÃO DO CURSO

- Da Legislação aplicável;
- Das falhas e omissões legislativas em matéria de aplicação de penalidades;
- Da necessidade de previsão no edital e no contrato;
- Quais as finalidades das sanções administrativas?
- Comparativo entre as sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, e na Lei nº 14.133/2021;
- As hipóteses de infração administrativa do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;
- Das espécies de sanções administrativas da Lei 14.133/2021 (Advertência, Multa, Impedimento de Licitar, e Declaração de Inidoneidade);
- Dos efeitos indiretos das sanções administrativas;

COMPOSIÇÃO DO CURSO

- Do Procedimento de apuração de inadimplemento obrigacional e aplicação de penalidade.
- Princípios constitucionais aplicáveis: legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, tipicidade, culpabilidade e non bis in idem.
- Critérios de gradação e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena.
- Técnicas de Elaboração de Prompts Generativas para utilização no processo administrativo de sanções;
- Estudos de caso com utilização da IA como ferramenta de apoio para avaliação de dados preliminares, análise crítica dos argumentos da defesa em confronto com as provas; aplicação da proporcionalidade e razoabilidade da sanção administrativa; e elaboração do relatório final.

METODOLOGIA

A abordagem metodológica inclui estudo dirigido, aulas expositivas e participativas, e o uso de exemplos ilustrativos.

Para promover a interação, também serão realizados debates, dinâmicas de grupo, estudos de caso e exercícios práticos com aplicação da IA.

Aplicação de Sanções Administrativas por meio da Inteligência Artificial



Introdução

Legislação Aplicável

- **Constituição da República/88 – art. 71, VIII - TCU**
- **Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos- arts. 81 a 88**
- **Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações – arts. 155 a 163**
- **Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão – art. 7º**
- **Decreto 3555/2000- Pregão presencial –art. 14**
- **Dec. 10.024/2019- Pregão Eletrônico – art. 49**
- **Lei 9784/99 – Lei do PAD**
- **Manuais de Sanções Administrativas**
- **Outros Normativos pertinentes**

Falhas e omissões legislativas- aplicação de penalidades

A **Lei 8.666/93**, apesar de destacar os tipos de penalidades, não previu tópicos que são importantes para o sancionamento:

- tipificação dos comportamentos;
- a correlação entre as **infrações e as sanções** previstas,
- a **competência** para aplicar todos os tipos de penalidades,
- as regras que estabeleçam o **rito procedimental sancionador**, dentre outras.

Apesar da **insuficiência legislativa** em relação à aplicação das sanções, as **garantias aos direitos fundamentais constitucionais devem ser preservadas**, seja a própria Administração Pública quanto à esfera dos direitos do licitante ou contratado.

➤ **Lei 14.133/2021** - estabeleceu alguns regramentos, mas não de forma detalhada sobre o rito processual

Princípios norteadores do processo administrativo

CF/88, art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**

Princípios norteadores do processo administrativo

• OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR:

- Tipicidade
- non bis idem: ninguém pode ser condenado 02 (duas) ou mais vezes por um mesmo fato;
- Não culpabilidade/Presunção de inocência;
- indisponibilidade do interesse público;
- individualização da sanção: penalidade deve estar adstrita às circunstâncias do fato e do infrator;
- Economicidade processual;
- Lealdade e boa-fé objetiva;
- Insignificância (valores baixos)
- dentre outros;

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

- **DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

Impõe o cumprimento dos ritos legalmente previstos para aplicação da penalidade. Trata-se de supra princípio norteador de todos os demais princípios do processo.

✓ **Aspecto Formal:** obediência ao **rito processual** previsto em lei.

✓ **Aspecto Material:** impõe que as decisões tomadas no curso do processo sejam **razoáveis e proporcionais** (proporcionalidade).

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

- **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:**

- **CONTRADITÓRIO:**

- ✓ Deve ser facultado ao acusado, durante todo o processo, a efetiva participação na **produção das provas**.
- ✓ Dialética Processual: Informação + Possibilidade de Reação + Poder de Influência.

- **AMPLA DEFESA:**

- ✓ Garantia de que o acusado poderá lançar mão de todos os instrumentos que o ordenamento jurídico lhe permitir para se defender.
- ✓ **“Paridade de Armas”**: plena igualdade de condições instrutórias na construção e desenvolvimento do processo.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

• MOTIVAÇÃO:

- Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos atos e fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres encargos ou sanções. (art. 50, inc. II, da Lei nº 9.784/99).

✓**Requisitos:** Explícita, Clara e Congruente.

✓Motivação Direta.

✓Motivação Indireta (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99).

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

- **Razoabilidade/proporcionalidade:** a **razoabilidade** limita a discricionariedade administrativa e exige a atuação dentro de parâmetros aceitáveis e razoáveis, de acordo com o bom senso de um homem médio. Já o **princípio da proporcionalidade** configura a ideia de ponderação entre o estabelecimento de restrições pelo Estado e a gravidade da conduta do particular. Para que um ato administrativo atenda ao princípio da proporcionalidade, ele deve ser:
 - a)adequado**, ou seja, apto e eficaz aos fins a que se propõe;
 - b)necessário**, indispensável, devendo ser escolhido o meio menos gravoso para se atingir a finalidade pública; e
 - c)proporcional em sentido estrito**, pois as vantagens resultantes da prática do ato devem superar as suas desvantagens, não podendo haver excesso na restrição da atividade do particular pelo Estado.

Apuração de responsabilidade é ato vinculado ou discricionário?

Poder-Dever de aplicar penalidades

- É prerrogativa da administração a aplicação de penalidades sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, o que não dispensa a **instauração do devido processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório** ao contratado.
- Quando a empresa contratada deixar de cumprir o acordo avençado, **a administração deve aplicar penalidade. (Poder Disciplinar da Administração)**
- Sempre que o gestor constatar a existência de infração às licitações ou contratos nasce para ele a **obrigação de agir no sentido de instaurar procedimento específico** visando à apuração dos fatos.

É possível aplicar sanção sem previsão no instrumento?

Os fatos ensejadores de aplicação de penalidade e as respectivas sanções **devem estar descritos no edital e no contrato celebrado.**

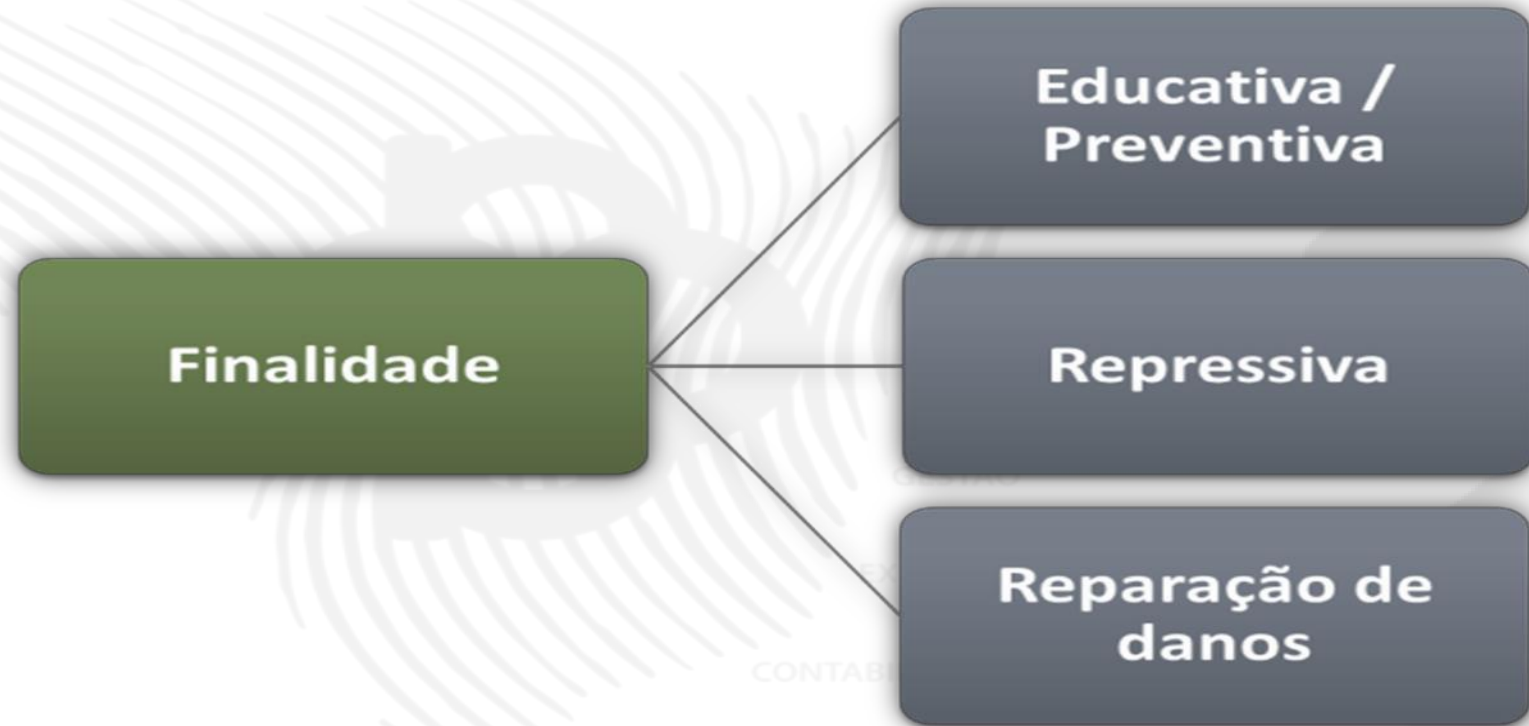
(necessidade de previsão no edital e contrato)

(..) Devem ser previstas claramente no **edital da licitação, e no contrato** decorrente, **as situações que ensejarão a aplicação de sanções** e a respectiva gradação, de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada.

Acórdão: 536/2011 – Plenário

Quais as finalidades das sanções administrativas?

“A imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o **elemento subjetivo da culpabilidade**”.



As sanções administrativas **não se confundem com a utilização do IMR** - que define critérios objetivos para o controle da qualidade do objeto executado, permitindo à Administração Pública efetuar os pagamentos conforme o cumprimento das metas estabelecidas no edital ou no contrato.

Sanções Administrativas – Lei 8.666/93; Lei 10.520/02 e LOTCU

Sanção	Fundamento
Advertência	Art. 87, I, Lei 8.666/93
Multa	Art. 87, II, Lei 8.666/93
Suspensão temporária	Art. 87, III, Lei 8.666/93
Inidoneidade	Art. 87, IV, Lei 8.666/93
Impedimento licitar/contratar	Art. 7º, Lei 10.520/2002
Inidoneidade TCU	Art. 46, LOTCU

Infrações e Sanções Administrativas - NLLC

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I.– **advertência**;

II.– **multa**;

III.– **impedimento** de licitar e contratar;

IV.– **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar.

➤ Art. 156, § 9º - não exclui a **obrigação de reparação integral do dano** à Administração Pública

➤ **E a Suspensão Temporária?**

Infrações e Sanções Administrativas - NLLC

Art. 156. (...)

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I – a **natureza e a gravidade** da infração cometida;
- II – as **peculiaridades** do caso concreto;
- III. – as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**;
- IV. – os **danos que dela provierem** para a Administração Pública;
- V. – a implantação ou o aperfeiçoamento de **programa de integridade**, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

➤ **O que pode ser considerado agravante ou atenuante?**

Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções

d) cabe determinar ao MEC que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da prudência, inclua, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, celebrados por esse Ministério, cláusulas prevendo penalidades específicas para possíveis falhas cometidas na execução dos serviços contratados. Devem ser estabelecidas punições proporcionais aos descumprimentos verificados;

Acórdão 669/2008 TCU – Plenário

Infrações e Sanções Administrativas - NLLC

Art. 155. O licitante ou o contratado será **responsabilizado administrativamente** pelas seguintes infrações:

I.– dar causa à **inexecução parcial** do contrato; **(advertência)**

II.– dar causa à **inexecução parcial do contrato** que cause **grave dano à Administração**, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; **(multa 0,5% a 30% valor do contrato ou Imped. de licitar)**

III.– dar causa à **inexecução total** do contrato; **(Impedimento de licitar – III, IV, V, VI, VII)**

IV.– **deixar de entregar a documentação** exigida para o certame;

V.– **não manter a proposta**, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI.– **não celebrar o contrato** ou **não entregar a documentação** exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Infrações e Sanções Administrativas - NLLC

Art. 155. O licitante ou o contratado será **responsabilizado administrativamente** pelas seguintes infrações:

VII.– ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação **sem motivo justificado;**

VIII.– apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; **(Decl. Inidoneidade de licitar – VIII, IX, X, XI, XII)**

IX.– fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X

– comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI.– praticar atos ilícitos com vistas a **frustrar os objetivos da licitação;**

XII.– praticar ato lesivo previsto no **art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

Sanções Administrativas

Advertência

“3.1. Advertência: A pena de advertência é aquela que traz menor grau de restrição, é a mais branda das penas, devendo ser reservada para as infrações mais leves, que não acarretam prejuízo de monta à Administração.”

Segundo a doutrina, esta sanção possui um caráter mais educativo, devendo produzir um efeito pedagógico junto ao penalizado, cujo objetivo é que surta um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços.”

Deste modo, com base nas argumentações ora expendidas, no compromisso da [redacted] com o pleno cumprimento contratual, é que se requer a não aplicação de multa, convertendo-a na pena MENOS GRAVOSA – a de advertência, tal qual os princípios norteadores da administração pública conferem ao administrador, considerando que tratou de uma falha pontual que não afetou a resolução do incidente relatado pelo usuário – a falha foi meramente procedimental e não afetou ao atendimento do incidente, que foi concluído e solucionado dentro do prazo contratual

Não se deve confundir a advertência (sanção) com a notificação (convocação manifestar nos autos) !!

Advertência

Em regra, a advertência é aplicável quando a infração administrativa cometida:

- I. não constituir a obrigação principal do contrato;
- II. não for passível de aplicação de multa específica;
- III. não houver sido cometida de forma reiterada pela contratada.

É possível aplicar a penalidade de Advertência após a vigência contratual?

Advertência

“As faltas sancionadas com a **advertência** **somente podem ser punidas durante a vigência do contrato**. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por **não haver mais interesse para a Administração**.

- Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado (...). ”.
- Entende-se, que **não haveria sentido aplicar a Advertência** após a vigência contratual, **pois a finalidade dessa penalidade é educativa/preventiva** DIAS, Eduardo Rocha. Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados. Dialética, 1997.
- **Em sentido contrário (NLLC):** A CNLCA, da AGU, embasada nos art. 60, II, e 156, I e § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, consolidou a possibilidade de aplicação de **penalidade de advertência mesmo após a vigência dos contratos** administrativos, conforme **NOTA nº 00006/2024/CNLCA/CGU/AGU** A decisão, alinhada ao Parecer n. 00209/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, “garante que o histórico de atuação dos fornecedores seja considerado, fortalecendo a responsabilização e a eficiência na execução de contratos públicos, contribuindo para a transparência da administração pública.

Sanções Administrativas

Multa

- Sanção **pecuniária**, de natureza moratória ou compensatória (inadimplemento);
- Pode ser aplicada em conjunto com as demais sanções administrativas (art. 87, §2º da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002; art. 156, §7º da Lei 14.133/2021).
- **A multa de mora poderá ser convertida em multa compensatória (Art. 162, parágrafo único Lei 14.133/2021)** Caso não seja mais útil em razão da demora, restando configurada inexecução contratual).

Qual a diferença entre as multas moratória e compensatória?

Moratória	Compensatória
Art. 86, Lei 8.666/93/ Art. 162, Lei 14.133/2021	Art. 87, II, Lei 8.666/93/ Art. 156, I Lei 14.133/2021
Descumprimento de prazo	Descumprimento de obrigação contratual (inexecução total ou parcial)
Previsão no edital/contrato	Previsão no edital/contrato
Caráter sancionador (e não indenizatório) Finalidade: Educativa	Caráter indenizatório (e não sancionatório) Finalidade: Reparatória/Repressiva
% calculado sobre o valor inadimplido	% Calculado sobre o valor do contrato

Sanções Administrativas

Multa moratória (art. 162 da Lei 14.133/2021):

- **Cabimento no caso de atraso injustificado na execução do contrato;**
- **Regras definidas no edital ou no contrato;**
- **Admite conversão na compensatória e cumular com impedimento/inidoneidade;**
- **Defesa no prazo de 15 dias úteis, contados da intimação (defesa a posteriori).**

Obs.: a Lei não prevê processo adm. de responsabilização (?).

Sanções Administrativas

Multa compensatória (art. 156, II da Lei 14.133/2021):

- **Cabimento no caso de infração a qualquer dos incisos do art. 155;**
- **Entre 0,5% a 30% do valor do contrato;**
- **Pode cumular com advertência e com impedimento ou inidoneidade;**
- **Não admite cumular com multa moratória;**
- **Defesa no prazo de 15 dias úteis, contados da intimação (defesa a posteriori).**

Obs.: a Lei não prevê processo adm. de responsabilização (?).

Sanções Administrativas

Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar – Lei 8666/93

- Art. 87, III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- Produz efeitos apenas junto ao órgão ou entidade que aplicou a sanção;
- Interstício limitado a 2 (dois) anos;

Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar - TCU

TCU, Acórdão 504/2015-Plenário:

Inabilitação da firma representante em razão da aplicação da sanção prevista no art. 87, III, Lei 8.666/1993, pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia. Controvérsia acerca da extensão da sanção administrativa. Entendimento do tribunal: **efeitos da suspensão temporária aplicam-se no âmbito ao órgão/entidade sancionador.**

(Comunicação de cautelar, TC 006.675/2013-1)

*As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, **alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram.** A falta de precisão em cláusula de edital de licitação, de tal modo que deixe de explicitar tal limite, justifica a suspensão cautelar do respectivo certame.*

➤ **Esse entendimento é o que prevalece.**

Sanções Administrativas

Declaração de inidoneidade (art. 156, IV Lei 14.133/2021):

- Em razão das infrações do 155, **VIII a XII (fraude)**;
- Exige instauração do PAR a ser conduzido por comissão de 2 ou + servidores/empregados;
- Admite **defesa prévia**, e **alegações finais** no caso de produção de provas;
- Pode cumular com multa compensatória;
- Efeitos com **duração de 3 a 6 anos**;
- Competência exclusiva do Ministro/Secretários ou Presidente de Autarquias/Fundações; no caso do MP; DP; PL e Pjud. será autoridade nível equivalente definido por regulamento;
- Admite **reabilitação (mín. 3 anos)** (por isso, devem-se prever as condições no ato punitivo – art. 163, IV).

Jurisprudência TCU

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Cota social. Extrapolação. Microempresa. Pequena empresa. Sócio.

Acórdão 1607/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Rel. Ministro Vital do Rêgo) Constitui **fraude à licitação**, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, **a mera participação** em certames licitatórios de **pessoa jurídica autodeclarada** como ME/EPP, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo **sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada**, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, **não sendo necessário**, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude **obtenha a vantagem esperada**

Sanções Administrativas

Impedimento de licitar/contratar (art. 156, III Lei 14.133/21):

- Em razão das infrações do 155, II a VII;
- Exige instauração do PAR a ser conduzido por comissão de 2 ou + servidores/empregados;
- Admite **defesa prévia**, e **alegações finais** no caso de produção de provas;
- Pode cumular com multa compensatória;
- Efeitos com **duração de até 3 anos**;
- **Admite reabilitação (mín. 1 ano)** (por isso, devem-se prever as condições no ato punitivo – art. 163, IV).

Sanções Administrativas

Alcance dos efeitos da sanção de impedimento

A **sanção de impedimento de licitar e contratar** pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) **produz efeitos** não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas **em toda a esfera do respectivo ente federativo** (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

(Acórdão nº 2.081/2014 – Plenário – TCU)



CONTROLE

Gradação das Sanções na Lei 14.133/2021

Sanção	Infração	Natureza	Dispositivo
Advertência	155, I (somente)	leve	156, I
Multa moratória, na forma prevista no edital/contrato	Atraso na execução do contrato	média	162
Multa compensatória (entre 05% e 30%)	155, I a XII (todos)	média	156, II
Impedimento de licitar e contratar com o ente federado, até 3 anos.	155, II a VII	grave	156, III
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, de 3 a 6 anos	155, VIII a XII; admitindo II a VII	gravíssima	156, IV

Efeitos indiretos das penalidades

1. Rescisão unilateral do contrato - (arts. 77 a 80 Lei 8.666/93; arts. 137 e 138, I Lei 14.133/2021)

2. Reparação do dano - (art. 70 Lei 8.666/93; art. 156, § 9º Lei 14.133/2021)

3. Comunicação a outros órgãos competentes- (depende das infrações cometidas – infração fiscal, infração à legislação trabalhista e previdência; infração penal, dentre outras).

Outros efeitos – Cancelamento da ARP?

➤ O registro do fornecedor em uma ARP pode ser cancelado?

❖ Art. 28 Dec. 11.462/2023 (Cancelamento do registro do fornecedor)

- Descumprir as condições da ARP.
- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável.
- Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- Sofrer as seguintes **sanções**: Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; Impedimento de licitar e contratar com a U, E, DF, M.

➤ Caso a penalidade aplicada não ultrapassar a vigência da ARP, o gerenciador poderá decidir pela manutenção do registro de preços, **vedadas novas contratações** enquanto perdurar os efeitos da sanção.

❖ Art. 29 Dec. 11.462/2023 – Ocorrerá o **Cancelamento dos preços registrados** (interesse público, cancelamento de todos os preços, a pedido do fornecedor em caso fortuito ou força maior)

Vamos analisar estudos de caso e aplicar as sanções administrativas?

Sugestão:
Utilize a IA



Procedimento – sugestão para a edição de regulamento interno

- A NLLC não tratou especificamente sobre o fluxo procedimental, apenas algumas questões procedimentais. A Lei 8.666/93 também não tratou do assunto.
- Os órgãos e as entidades devem regulamentar internamente o **fluxo processual específico** e a **competência para aplicação** de penalidades às empresas contratadas.

Fases do Processo Sancionatório

- 1º - ocorrência de infração contratual;
- 2º - ciência da administração da infração (fiscal ou gestor do contrato), formalizada nos autos;
- 3º - notificação da contratada para apresentar defesa prévia;
- 4º - produção de provas (se for o caso);
- 5º - julgamento;
- 6º - notificação do julgamento;
- 7º - recurso;
- 8º - julgamento pela instância superior;
- 9º - notificação da decisão administrativa;
- 10º - registro da penalidade no Sicaf e publicação do DOU (se for o caso) e arquivamento.

Sanções Administrativas

•A condução do processo compete a quem?

Condução do processo sancionador (art. 158, § 1º)

➤ **Sanções de impedimento ou inidoneidade:** comissão de 2 ou + servidores estáveis ou empregados públicos do quadro permanente, preferencialmente com, no mínimo 3 anos de serviço ;

Obs.: Advertência ou Multas: a Lei não prevê processo! Oportuno – trâmite processual

Sanções Administrativas

Quais os prazos de defesa prévia e de recurso estabelecidos pela **Lei 14.133/2021**?

A partir de quando começa a contar o prazo recursal pela **Lei 14.133/2021**?

O recurso interposto pela **Lei 14.133/2021** estabelece efeito suspensivo?



Direito de defesa – Lei 14.133/2021

- **Advertência:** não prevê defesa prévia (?)
- **Multas:** defesa no prazo de 15 dias úteis, **da intimação da sanção** (art. 157);
- **Impedimento/Inidoneidade** (158, §§ 1º e 2º):
 - Instauração de **PAR**;
 - Comissão de **2 ou + servidores/empregados**
 - **Defesa prévia** e especificação de provas, 15 dias úteis da intimação;
 - **Alegações finais** em 15 dias úteis da intimação, no caso de produção de provas.
 - Indeferimento de provas ilícitas – Art. 158, § 3º

Fase recursal (art. 166-168) – Lei 14.133/2021

Sanção	Tipo recurso	Prazo interposição	Prazo retratação (autoridade que aplicou a sanção)	Prazo decisão
Advertência; Multa compensatória, impedimento	Recurso hierárquico, com efeito suspensivo	15 dias úteis , da intimação da sanção	5 dias úteis	20 dias úteis , e será auxiliado pela Jurídica.
Inidoneidade	Pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.	15 dias úteis , da intimação da sanção	Não se aplica	20 dias úteis , e será auxiliado pela Jurídica.

Competência para aplicação da penalidade

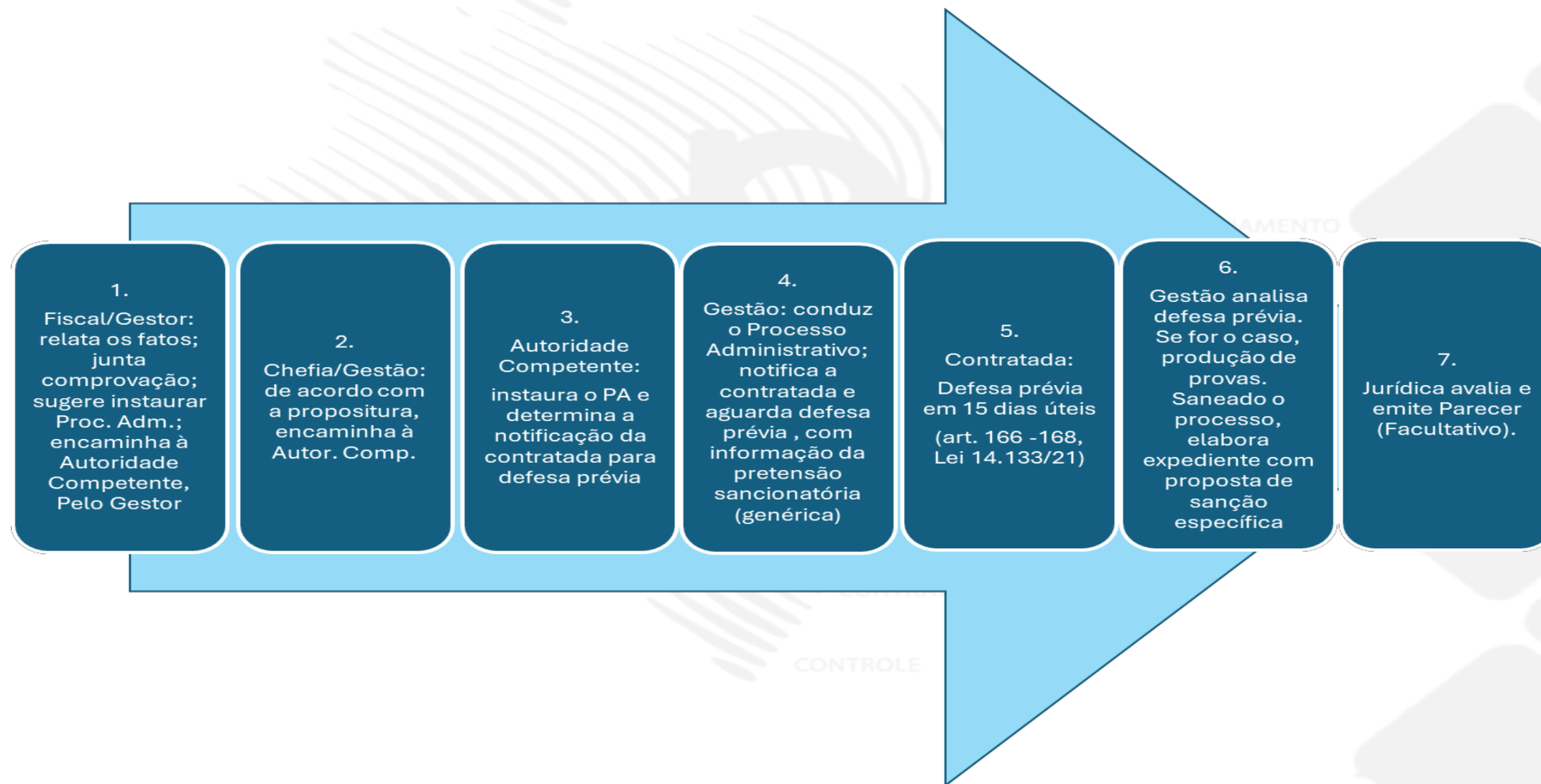
Qual a autoridade competente para aplicar as sanções?

Orientação Normativa AGU nº 48, de 25.04.2014:

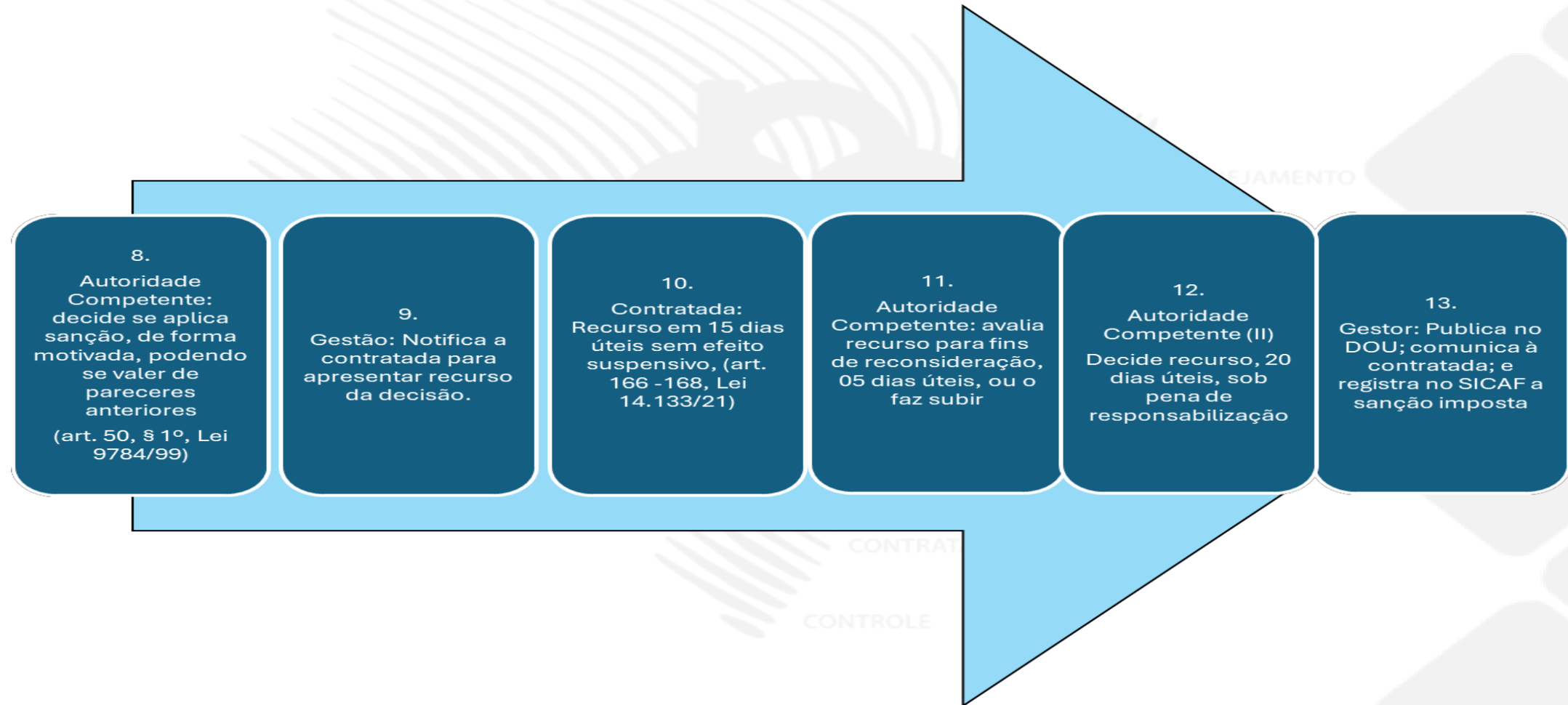
É competente para a aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, **a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento.**

- **Mantém a mesma similaridade para a NLLC** quanto à Competência para aplicação da penalidade.

Fluxograma sugerido- Lei 14.133/21



Fluxograma sugerido- Lei 14.133/21



Sanção como Aprendizado Institucional



- Em regra, a causa da infração nasce na fase preparatória (ETP, planejamento e gestão de riscos).
- O processo sancionador deve identificar causas-raiz, e não apenas responsabilizar pessoas.
- As lições aprendidas devem retroalimentar o planejamento, revisando modelos de ETP, Termo de Referência e principalmente o mapa/matriz de riscos.
- Capacitação direcionada e Compartilhamento entre unidades
- A Inteligência Artificial pode transformar processos sancionadores em inteligência organizacional, identificando padrões, recorrências e oportunidades de melhoria.
- A Governança mede o sucesso da contratação não pela quantidade de sanções aplicadas, mas pela redução da reincidência das irregularidades.

Aplicação de Sanções Administrativas por meio da Inteligência Artificial

“A sanção administrativa não deve encerrar apenas um processo; deve iniciar um ciclo de aprendizado institucional.”

Prof. Lúcio Frezza

Aplicação de Sanções Administrativas por meio da Inteligência Artificial



prof.luciofrezza

professortutorlucio@yahoo.com.br

Para citar este material:

COSTA, Lúcio Antônio Frezza. Aplicação de Sanções Administrativas por meio da Inteligência Artificial. ABOP. Brasília:2026.